EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Conforme estruturado pelo Fórum Ong Aids RS (associação que reúne 59 organizações não governamentais, redes e movimentos sociais de luta, no combate e na prevenção ao HIV, AIDS, tuberculose, hepatites virais e pela saúde, qualidade de vida e direitos das pessoas afetadas, desde 1999, no Rio Grande do Sul) em ofício encaminhado recentemente ao Senado Federal, estamos vivenciando um momento no qual se faz necessário, mais uma vez, sensibilizar os gestores e os agentes públicos de diversos níveis a preservar o sigilo de condições específicas de uma parte da população. O Fórum e diversos militantes da causa se depararam com essa necessidade, assim como nosso mandato, após receber inúmeras denúncias de cidadãos e cidadãs que passaram por situações de extremo constrangimento durante a vacinação contra a Covid-19.

De acordo com as denúncias, as pessoas são expostas em virtude da falta de sensibilidade dos agentes públicos na organização das filas e na publicização de suas condições diante das demais pessoas que buscam a vacina: “quem é HIV vai pro quinto andar tomar vacina!”. Com isso, as pessoas com HIV sentem-se expostas e não se encaminham ao local específico de vacina, deixando de acessar o que lhe é de direito.

As pessoas que vivem com HIV/aids (PVHA), as diagnosticadas pelas hepatites virais dos tipos B e C e as com tuberculose são historicamente estigmatizadas. Já o estigma que acomete aquelas afetadas pela hanseníase é milenar. No entanto, pessoas acometidas por um ou mais desses agravos à saúde sofrem preconceito cotidianamente, seja na escola, no trabalho, no âmbito da saúde, principalmente, e mesmo no seio familiar. Embora o sigilo do diagnóstico de infecções de notificação compulsória esteja preservado e sua divulgação seja criminalizada, na esfera pública, essa não é a realidade do País.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei busca impedir que qualquer pessoa venha a vivenciar semelhantes situações de constrangimento e, mais do que isso, organizar uma estratégia de sanção aos agentes que não cumprirem o recomendado, além de ofertar a formação e conscientização para que o mesmo não incorra no mesmo erro, consolidando uma cultura de tolerância e diversidade no setor público.

Vislumbra-se a consolidação de uma estratégia de atendimento que seja sensível às diversidades humanas e que não inviabilize a participação social de nenhuma pessoa em virtude da sua condição específica de saúde ou outra.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2021.

VEREADOR LEONEL RADDE

**PROJETO DE LEI**

**Veda a divulgação, por agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de saúde de pessoas com o vírus da imunodeficiência humana (HIV), com os vírus das hepatites (HBV e HVC), com hanseníase ou com tuberculose.**

**Art. 1º** Fica vedada a divulgação, por agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de saúde de pessoas com o vírus da imunodeficiência humana (HIV), com os vírus das hepatites (HBV e HVC), com hanseníase ou com tuberculose em todos os estabelecimentos da rede de serviços de saúde, educação e assistência social, em seus locais de trabalho, no transporte público, no âmbito da administração e da segurança públicas, em processos judiciais e na mídia escrita e audiovisual.

**§ 1º** São responsáveis por garantir o disposto nesta Lei todos os profissionais e trabalhadores da área da saúde, os serviços públicos ou privados de saúde e os planos privados de assistência, que ficam obrigados a proteger as informações referidas em seu art. 1º e a organizar seu atendimento visando ao resguardo da identidade do paciente.

**§ 2º** O sigilo profissional acerca das condições de saúde referidas no *caput* deste artigo só poderá ser quebrado em casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa do paciente ou de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado.

**Art. 2º** Os profissionais e as autoridades sanitárias que tiverem acesso a dados pessoais em procedimentos de notificação compulsória de doenças e agravos de saúde deverão resguardar o caráter sigiloso dessas informações.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei, quando feito de forma intencional ou com a intenção de causar dano ou proferir ofensa, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 153 e 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal –, e alterações posteriores, bem como àquelas previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11de dezembro de 1990, e alterações posteriores, no que couber, e às demais sanções civis ou administrativas cabíveis**.**

**Parágrafo único.** A divulgação da condição de saúde e a exposição do paciente sujeitará o agente infrator a responder Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e a participar de formações sobre promoção da tolerância e da diversidade nos serviços públicos, ministradas pelo Poder Público ou por meio de parcerias com organizações da sociedade civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM